



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1658468 - SP (2020/0025605-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034
VERÔNICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA -
SP275073 HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444
AGRAVADO : _____
ADVOGADO : MICHAEL ROMERO DOS SANTOS - SP295433

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC/15.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prática de ato ilícito praticado pela agravante, bem como o uso indevido da imagem da agravada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em Recurso Especial interposto em: 13/04/2019.

Concluso ao gabinete em: 27/04/2020.

Ação: compensação por danos morais c/c obrigação de fazer, ajuizada por _____, em face da agravante, em razão da veiculação de matéria

jornalística, não autorizada, que teria ofendido o direito à intimidade e preservação da imagem da agravada.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar a agravante na obrigação de se abster de exibir e divulgar o vídeo em qualquer meio de comunicação, bem como para condená-la ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

Ementa Civil e Constitucional Uso indevido da imagem Dano moral Caracterização Reparação Cabimento Imagem utilizada com fins econômicos Aplicação, por analogia, da Súmula nº 403 do STJ Indenização de R\$ 10.000,00 fixada na origem Adequação às peculiaridades do caso concreto, aos princípios da proporcionalidade - razoabilidade e da moderação, e às finalidades compensatória e pedagógico-preventivo-punitiva do dano moral Aplicação do art. 252 do RI-TJSP Recurso improvido. (fl. 380, e-STJ)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 125 e 1022 do CPC/15; 20, 186, 188 e 927 do CC/02. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta: i) necessidade de denunciação da lide; ii) ausência de prática por parte da agravante de ilícito civil na hipótese; iii) ausência de uso indevido da imagem da agravada.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da violação do art. 1022 do CPC/15

É firme a jurisprudência nesta Corte, no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente sobre as questões aventadas, de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante de fato não comportavam acolhimento.

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e

fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

A parte agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/SP para afastar a pretensão recursal, qual seja, "consoante a jurisprudência do STJ, é vedada a denunciação da lide em processos que envolvam relações de consumo, por acarretar maior dilação probatória, subvertendo os princípios da celeridade e economia processual, em prejuízo ao hipossuficiente." Como tal fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido.

Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/SP assim se manifestou para o deslinde da controvérsia:

Diferentemente do que alegou a Ré, não vejo qualquer interesse social na veiculação da reportagem em comento. É cediço que o programa veiculado explora o sofrimento alheio como forma de garantir índices elevados de audiência.

Na reportagem em questão, ainda que se diga que há caráter informativo na veiculação das atividades policiais, é patente que o intuito principal não é este. Assim, percebe-se que não houve ênfase na diligência policial propriamente dita, com vistas a prestação de contas à sociedade de uma atividade pública de interesse social. Houve sim persistente exploração do sofrimento da Autora cujo marido acabara ser morto na residência do casal.

Anoto que a veiculação da imagem do marido da Autora morto no chão da residência não apresenta interesse social, além de demonstrar desrespeito à vida humana, bem como aos parentes do falecido, que obviamente sentiram-se constrangidos com a exposição pública da cena.

Além disso, anoto que é incontroversa a utilização da imagem sem qualquer autorização da Autora. Desta feita, a simples divulgação não autorizada da imagem já é o suficiente para a configuração do dano moral.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o uso não-autorizado da imagem destinado a fins econômicos ou comerciais enseja a respectiva reparação pela violação ao direito da personalidade.

Esse entendimento já está sumulado, conforme o teor do enunciado da Súmula nº 403 revelando jurisprudência dominante daquela Corte: "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" [grifei].

E neste ponto, não se pode descuidar que ainda que se diga que

a matéria possa ter finalidade informativa, ela também gerou ganhos econômicos para a sua emissora, já que se trata de caso com grande repercussão nacional, sendo que a reportagem foi veiculada em uma das maiores empresas televisivas do país. Assim, o caso vertente se amolda ao enunciado da Súmula acima reproduzida.

Dessa forma, o dano moral é devido e deve ser reparado.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prática de ato ilícito praticado pela agravante, bem como o uso indevido da imagem da agravada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro em 2% os honorários fixados anteriormente, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

Alerto que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1021, §4º e 1026, §2º do CP C/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora